



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO**

PROCESSO TC Nº 00017/2010

**DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA
CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS NA ZONA
RURAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA
BRANCA, OBJETO DE CONVÊNIO
CELEBRADO PELA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO DO ESTADO E A
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA
COMUNIDADE MURITIBA.
CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA,
COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.**

RESOLUÇÃO RPL-TC-00017/2.010

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 00017/2010** trata de denúncia encaminhada, em 23/11/2009¹, pelo sr. *Elias Caldeira do Santo*, Presidente da Associação de Desenvolvimento da Comunidade Muritiba, acerca de possíveis irregularidades na construção de cisternas na zona rural do Município de Água Branca, custeada com recursos de convênio celebrado entre a Secretaria de Planejamento do Estado e a mencionada Associação, segundo o denunciante (**fls. 02**).

Após diligência *in loco* e exame de documentação colhida na Secretaria de Infra-Estrutura do Estado, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, evidenciou (**fls. 146/148**):

- referir-se a denúncia ao Convênio nº 094/2007, celebrado entre o Fundo de combate e erradicação da pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura (**fls. 16/24**);
- não terem sido encontrados indícios de irregularidades na execução do objeto do convênio, inclusive no que tange à qualidade dos materiais empregados, haja vista que os vazamentos verificados podem ter tido origem no sistema construtivo adotado e na ausência de mecanismos de impermeabilização;

sugerindo, em conclusão, o arquivamento da presente denúncia.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Geral, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo recebimento da

¹ Documento TC Nº 15834/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO**

PROCESSO TC Nº 00017/2010

denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da denúncia e improcedência, arquivando-se os presentes autos.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 00017/2010**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial o Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, arquivando-se os autos do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 12 de maio de 2.010.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

*Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator*

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial/TCE*